

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020479-29.2015.5.04.0009

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS CÁLCULOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a limitação temporal dos cálculos de liquidação, em relação à rubrica "acúmulo de função". 2. A questão em discussão consiste em determinar o período em que devem ser apurados os reflexos da parcela "acúmulo de função" em horas extras e adicional noturno. 3. O executado alega que a parcela "acúmulo de função" passou a integrar a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno a partir de outubro de 2023, sendo que a apuração pericial de reflexos até 04/2025 implica em *bis in idem*. 4. O perito contador confirmou a existência de diferenças relativamente ao período de 01/03/2023 a 30/04/2025. 5. O executado não comprovou que as diferenças salariais foram integradas ao salário base. 6. Sentença mantida.

RELATÓRIO

O **executado**, CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A., inconformado com a decisão do ID. 0f4d0d4, interpõe agravo de petição no ID. 07344e4. Busca a reforma do julgado referente à limitação temporal dos cálculos de liquidação.

Sem contraminuta do exequente, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020479-29.2015.5.04.0009

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O executado CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. alega que a sentença de embargos à execução incorreu em equívoco ao rejeitar a limitação dos cálculos ao período de 09/2023. Argumenta que a parcela "acúmulo de função" passou a integrar a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno a partir de outubro de 2023. Sustenta que a manutenção da apuração de reflexos até 04/2025 implica em *bis in idem*, pois o autor já percebe em seu contracheque as horas extras e o adicional noturno calculados sobre a remuneração atualizada. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando o refazimento dos cálculos com o termo final da apuração em setembro de 2023.

A sentença registra:

Os cálculos foram apurados até 09/2023, salvo a rubrica "acúmulo de função", que deixou de integrar a base de cálculo de horas extras e adicional noturno, que com razão, são apuradas até 04/2025.

Decido.

A sentença de conhecimento deferiu (ID. e8b9b61):

julgo procedente em parte a ação movida por JOSE RONALDO CARDOSO ROSA contra CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os títulos acima deferidos (a. diferenças de FGTS, em parcelas vencidas e vincendas; b. diferenças de horas extras, entendidas como tais as excedentes de oito horas diárias e 40 horas semanais, além de uma hora extra diária nos dias em que não houve a concessão integral do intervalo intrajornada, bem como das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020479-29.2015.5.04.0009

horas suprimidas dos intervalos interjornadas mínimos de 11 horas, com adicional de 50% e reflexos em FGTS, férias com 1/3, 13º salários e RSR; c. 16 horas de sobreaviso por semana, à razão de 1/3 do valor da hora normal, com reflexos em RSR, FGTS, férias com 1/3 e 13º salários; d. 35 minutos por dia como horas in itinere, nos dias em que o autor iniciou ou terminou a jornada em horário noturno, com adicional de 50% e reflexos em FGTS, férias com 1/3, 13º salário e RSR; e. reflexos do auxílio-alimentação pago em horas extras, RSR, férias com 1/3, 13º salário e FGTS)

A 8ª Turma deste Regional, no acórdão de ID. 2c9cd6d, assim decidiu:

*dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar o réu ao pagamento de: a) **diferenças de salariais por desvio de função**, correspondente a 30% sobre o salário-base pago ao autor, durante toda a contratualidade, com reflexos em adicional noturno, adicional de periculosidade, horas extras, horas de sobreaviso, férias com 1/3, décimos terceiros salários, repousos semanais remunerados e FGTS; b) honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação. - grifei*

O trânsito em julgado se operou em 14/07/2017 (ID. c9bb4fe).

Verifico na petição inicial que o reclamante foi contratado em 01/10/2013, permanecendo o contrato de trabalho em vigor.

Foram homologados os primeiros cálculos de liquidação (ID. 690ce65), com apuração das diferenças salariais no período de outubro de 2013 a agosto de 2017 (tabela de ID. 4ec2b0d - Pág. 9).

Tendo em vista estar em vigor o contrato de trabalho, a liquidação prosseguiu com apuração das diferenças devidas para o período posterior a agosto de 2017.

Na conta homologada na decisão de ID. 1c966d8 foram apuradas diferenças salariais

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020479-29.2015.5.04.0009

no período de 01/09/2017 a 30/06/2020 (tabela de ID. 049df2b - Pág. 5).

A executada efetuou o pagamento do débito (ID. 8cfd5ed), sem opor embargos à execução, tendo sido, então, determinada a liberação dos valores depositados ao exequente no despacho de ID. 92cf091.

A executada foi intimada a comprovar a implementação em folha de pagamento das parcelas deferidas em sentença (ID. 221f2b9).

Após a juntada da documentação pela executada, o exequente apresentou diferenças devidas a partir de julho de 2020 na manifestação de ID. 9449940, anexando conta com valores devidos para o período de julho de 2020 a fevereiro de 2023 (ID. 1a7bdcc - Pág. 5).

Diante do silêncio da executada, os cálculos do exequente de ID. 1a7bdcc, referentes ao período de julho de 2020 a fevereiro de 2023, foram homologados na decisão de ID. 8dbd758.

Na petição de ID. d81ae18, o exequente pediu para intimar a executada a fim de comprovar a implantação em folha e pagamento das verbas deferidas em sentença, no período de março de 2023 a fevereiro de 2025.

Intimada para pagar o remanescente (ID. 479d06e; ID. c31e510), a ré disse inexistir saldo devedor. O Juiz disse que havia sim remanescente devido e a ré agravou de petição, mas o Juiz assim decidiu (ID. 33fab89):

Não recebo a manifestação ID 3d8e592 como Agravo de Petição. Dispõe a Súmula nº 214 do TST que o Agravo de Petição é recurso incabível contra decisão interlocutória: (...)

Ademais, não há qualquer razão à reclamada, que pretende, conforme se extrai de seus cálculos no ID ae3f9fd, que não haja atualização monetária dos valores por ela indicados como controvertidos e, conseqüentemente, não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020479-29.2015.5.04.0009

liberados em 15/12/2023. Tendo oposto recurso e apontado o valor incontroverso, deu ela causa à necessária atualização dos valores controvertidos até a data do efetivo pagamento (27 /01/2025), o que gerou a diferença apontada.

Em atenção ao requerimento ID bd567ad, concedo o prazo adicional de 05 dias para pagamento do débito remanescente dos cálculos ID c659584, impreterível.

No mesmo prazo, a reclamada deverá comprovar a implementação das parcelas vincendas em folha de pagamento. Desde já saliento que os cálculos de liquidação complementares das parcelas vencidas ainda não alcançadas pela presente execução somente serão apurados quando efetuada a implementação, evitando que a presente execução se perpetue.

A CEITEC fez depósito judicial (ID. 73778a6) e, com a petição de ID. 1e146a3, apresentou contracheques de dez/24, jan/25 e fev/25.

O autor, no ID. 1af08a4, peticionou demonstrando a existência de diferenças relativas à implementação em folha do período entre março/2023 e fevereiro/2025.

Em resposta, a executada assim aduziu no ID. 6fa4c50:

O reclamante alega descumprimento do pagamento das verbas deferidas nos autos de n. 0020479-29.2015.5.04.0009, apresentando cálculo complementar do período de 01/03/2023 a 30/04/2025.

Entretanto, o reclamante se equivoca no período do cálculo, tendo em vista que o ocorrido equivoco da reclamada ocorre no período de 03/2023 a 09/2023 e em 10/2023, implementa de forma devida as verbas processuais, não há o que se falar de valores posterior ao mês de outubro de 2023.

Portanto, a partir de outubro/2023, o adicional de acúmulo de função passou a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020479-29.2015.5.04.0009

ser pago corretamente, de forma integral, não havendo, portanto, valores pendentes a esse título e seus reflexos desde então.

(...)

Deste modo, o período de cálculo do reclamante deveria se restringir a março/2023 a setembro/2023 (...)

*A reclamada apresentou no Id 1e146a3 e seus anexos, a comprovação do adimplemento das parcelas deferidas, em folha de pagamento, **concernentes ao adicional de acúmulo de função.***

*Tais documentos evidenciam, de maneira inequívoca, que o adicional em questão vem sendo **pago de forma regular e contínua desde outubro de 2023**, data em que se iniciou a implementação da referida verba na folha salarial do Reclamante.*

(...)

Para dirimir a controvérsia, foi nomeado perito contador que no ID. c799690 e planilha de ID. 8e5f2db, confirmou a existência de diferenças relativamente ao período 01/03/2023 a 30/04/2025.

Nos esclarecimentos de ID. 69b394d, o perito contador assim referiu:

Sem razão a reclamada, a perícia esclarece que a apuração se deu nos exatos termos em que deferidos as rubricas (periculosidade e acúmulo de função), tanto principal como seus consectários.

A perícia informa que as apurações das parcelas principais se deram até 09/2023.

*Embora a reclamada se manifeste apenas pelas parcelas principais a perícia ao ser nomeada para mediar o conflito de valores, verificou que **embora as***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020479-29.2015.5.04.0009

rubricas em comento tenham sido implementadas em 10/2023 (ID. 709d5b0), todavia, não cumprida integralmente.

Ocorre que, a rubrica Acumulo de Função não integrou os consectários como horas extras pagas e adicional noturno pago.

Por esta razão, S.M.J., o cálculo dos reflexos foi apurado até 04/2025.

Ainda, a perícia requer a juntada de documentos com os quantitativos de horas extra e adicional noturno, uma vez que as fichas financeiras não fornecem estas informações o que corroboraria com melhor entendimento do M.M. Juízo. (grifei)

Na decisão de ID. 8c82882 foram homologados os cálculos de ID. 8e5f2db.

A ré interpôs embargos à execução (ID. b500fc8), dando origem à decisão ora combatida.

Diante disso tudo, entendo correta a sentença recorrida.

No agravo de petição, a devedora explica que *"Por uma questão de lógica sistêmica e operacional - via sistemas SIAPE/TOTVS -, uma vez integrada ao salário-base ou paga como diferencial permanente, a referida verba passa a ser utilizada automaticamente como base de cálculo para a apuração das demais parcelas variáveis do mês, tais como horas extras e adicional noturno. (...) o autor já percebe em seu contracheque as horas extras e o adicional noturno calculados sobre a remuneração devidamente atualizada (já contemplando o plus de 30% implementado em 10/2023)".*

Mas a executada não comprova cabalmente sua alegação.

Não verifico nas fichas financeiras de ID. e108e07, por exemplo, referência à integração controvertida.

O perito contador examinou os documentos financeiros disponíveis nos autos e não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020479-29.2015.5.04.0009

confirmou os reflexos afirmados pela devedora.

A ré diz que as diferenças salariais decorrentes da presente ação foram integradas ao salário base e que, a partir disso, as integrações em horas extras e adicional noturno seriam automaticamente calculadas pelo sistema.

Todavia, as fichas financeiras mostram pagamento do salário base em rubrica separada do que pago a título de "DIF. REM. DECISÃO JUDICIAL - CLT".

Logo, entendo não demonstradas as integrações devidas pela empresa.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição da executada.